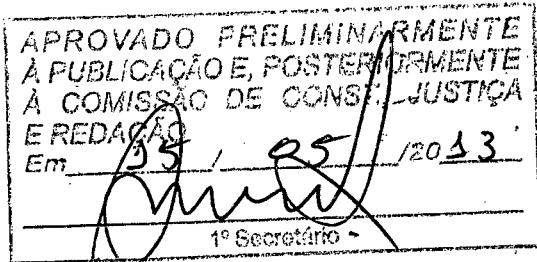




PROJETO DE LEI N.º 97 DE 23 DE abril DE 2013



Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda vidas em piscinas coletivas e congêneres.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 1º Considera-se obrigatória a permanência de guarda vidas durante os horários de utilização nas piscinas de uso coletivo em escolas públicas ou privadas, clubes sociais, associações, hotéis e demais estabelecimentos ou instituições congêneres.

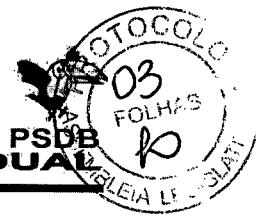
§ 1º Na ausência de um guarda vidas se faz necessário a presença de pelo menos 01 (um) funcionário com treinamento em primeiros socorros, acompanhando os usuários da piscina.

Art. 2º Os locais referidos no art.1º deverão ter afixados comunicados sobre os riscos de acidente na área.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei incorrerá na aplicação de notificação para regularização em 30 (trinta) dias com consequente multa pela sua não observância.

Art. 4º A multa decorrente na irregularidade será de 1.000 (hum mil) UFIRs.

Parágrafo Único. A reincidência implicará na multa em dobro e na suspensão temporária das atividades até o cumprimento da Lei.



Art. 5º O Guarda Vidas durante o horário de suas atividades deverá estar uniformizado devidamente caracterizado e ter:

- I- O alcance total da área e posicionado em local estratégico;
- II- Cadeira adequada para o serviço de guarda vidas com altura mínima de 1,50 metros;
- III- Equipamento para salvamento de flutuação na piscina, tipo boia circular ou tudo de resgate flexível, quando houver;
- IV- Profundidade superior a 1,50 metros;
- V- Coletes salva-vidas;
- VI- Apito;
- VII- Cilindro de oxigênio;
- VIII - Conhecer técnicas de ressuscitação cardiopulmonar cerebral (RCRC);

Parágrafo Único. Os equipamentos definidos nas respectivas alíneas deverão permanecer à disposição dos guarda vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina em perfeitas condições de uso.

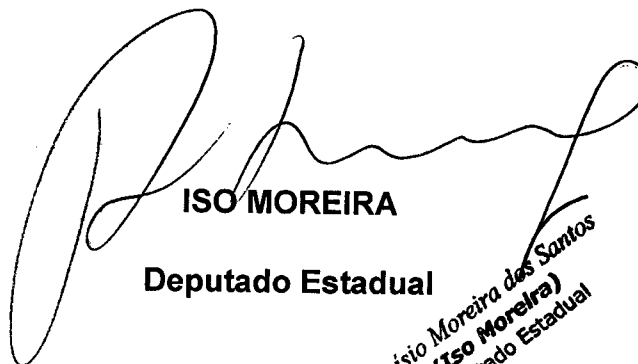
Art. 6º O Guarda Vidas deve ser habilitado, qualificado e apto para ambientes aquáticos de uso público ou coletivo de acordo com a NBR 11.238 de Agosto de 1990.

Art. 7º O Guarda Vidas para o exercício da função deve ainda ter:

- I - Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II – Gozar de plena saúde física e mental;
- III – Ter o ensino fundamental completo;



- IV – Conhecer normas de salvamento e primeiros socorros;
- V - Ter condicionamento físico e psicológico;
- VI - Ter conhecimento de técnicas de natação, abordagem e desvencilhamentos de vítimas;
- VII – Ter técnicas de recuperação e preservação de sinais vitais;
- VIII - Conhecer técnicas de ressuscitação cardiopulmonar cerebral (RCRC);
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



ISO MOREIRA
Deputado Estadual

*Aloisio Moreira dos Santos
(ISO Moreira)
Deputado Estadual*



Justificativa

Não existe hoje uma regulamentação específica sobre a obrigatoriedade de um guarda vidas em piscinas de hotéis, escolas, clubes condomínios, associações parques públicos e privados. Em razão dos constantes acidentes envolvendo o afogamento em piscinas escolares e congêneres, mister se faz a necessidade do ordenamento legal exigir a presença de guarda vidas nestes locais.

Tem sido crescente o número de acidentes de afogamento em piscinas escolares e congêneres e como a melhor forma de evitar o acidente fatal é a prevenção do Projeto de Lei ao estimular a conscientização estabelece critérios que contribui para se evitar a fatalidade e preservar a vida. Este projeto visa a zelar pela segurança das crianças.

O guarda vidas é profissional que tem por escopo evitar os afogamentos e evitar o acidente em situação crítica em meios aquáticos.

Este Projeto de Lei se faz necessário em razão da segurança em prol da vida de crianças e adolescentes. Pesquisas indicam que o afogamento ocupa o 2º lugar de mortes por acidentes no Brasil e a maioria dos óbitos foram de crianças de 0 (zero) a 9 (nove) anos. As escolas, clubes, colônia de férias, berçários e creches precisam da presença do guarda vidas de maneira a instrumentalizar a segurança à vida.

Conforme levantamento da ONG - Criança Segura – realizado com dados sobre mortalidade do Ministério da Saúde – o afogamento ocupa o segundo lugar no ranking de mortes de crianças por acidentes no Brasil (a primeira causa é o trânsito). No ano de 2010 foram registrados 1.184 óbitos de crianças e adolescentes de 0 (zero) à 14 (quatorze) anos.

De acordo com o estudo 64 % (sessenta e quatro por cento) das mortes foram de crianças de 0 (zero) a 9 (nove) anos de idade. A maior incidência de óbitos



por afogamento ocorreu com a faixa etária de 9 (nove) à 14 (quatorze) anos (36%), seguido de perto pelo grupo de 1 (um) à 4 (quatro) anos (35 %), na seqüência crianças de 5 (cinco) à 9 (nove) anos (26%) e bebês com menos de 1 (um) ano (0,3%). O levantamento revela ainda que os meninos são as maiores vítimas (67%) e as meninas (63%).

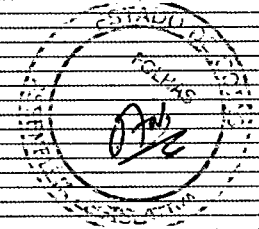
A atenção do adulto ainda é o grande elemento para se evitar o acidente e a presença do guarda vidas enquanto profissional designado para a função é imprescindível para a segurança à vida nestas áreas aquáticas.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 15/05/2013 Nº do Processo: 2013001833

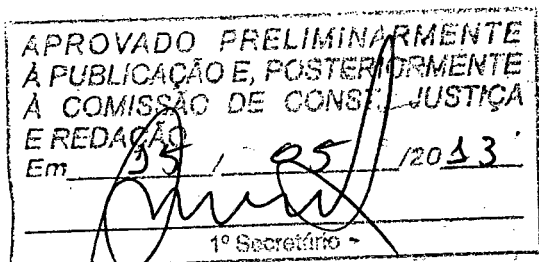
Interessado: DEP. ISO MOREIRA
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ISO MOREIRA
Nº: PROJETO DE LEI Nº 97 - AL
Assunto: PROC. PARLAMENTAR
Sub-assunto: PROJETO

Observação:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE
GUARDA VIDAS EM PISCINAS COLETIVAS E CONGÊNERES.

Seção de Protocolo e Arquivo



PROJETO DE LEI N.º 97 DE 23 DE abril DE 2013



Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda vidas em piscinas coletivas e congêneres.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 1º Considera-se obrigatória a permanência de guarda vidas durante os horários de utilização nas piscinas de uso coletivo em escolas públicas ou privadas, clubes sociais, associações, hotéis e demais estabelecimentos ou instituições congêneres.

§ 1º Na ausência de um guarda vidas se faz necessário a presença de pelo menos 01 (um) funcionário com treinamento em primeiros socorros, acompanhando os usuários da piscina.

Art. 2º Os locais referidos no art.1º deverão ter afixados comunicados sobre os riscos de acidente na área.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei incorrerá na aplicação de notificação para regularização em 30 (trinta) dias com consequente multa pela sua não observância.

Art. 4º A multa decorrente na irregularidade será de 1.000 (hum mil) UFIRs.

Parágrafo Único. A reincidência implicará na multa em dobro e na suspensão temporária das atividades até o cumprimento da Lei.



Art. 5º O Guarda Vidas durante o horário de suas atividades deverá estar uniformizado devidamente caracterizado e ter:

I- O alcance total da área e posicionado em local estratégico;

II- Cadeira adequada para o serviço de guarda vidas com altura mínima de 1,50 metros;

III- Equipamento para salvamento de flutuação na piscina, tipo boia circular ou tudo de resgate flexível, quando houver;

IV- Profundidade superior a 1,50 metros;

V- Coletes salva-vidas;

VI- Apito;

VII- Cilindro de oxigênio;

VIII - Conhecer técnicas de ressuscitação cardiopulmonar cerebral (RCRC);

Parágrafo Único. Os equipamentos definidos nas respectivas alíneas deverão permanecer à disposição dos guarda vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina em perfeitas condições de uso.

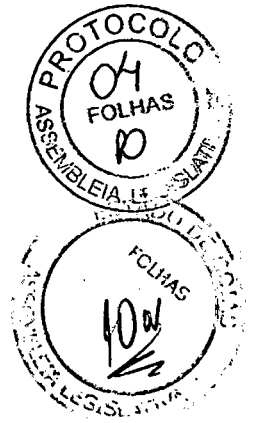
Art. 6º O Guarda Vidas deve ser habilitado, qualificado e apto para ambientes aquáticos de uso público ou coletivo de acordo com a NBR 11.238 de Agosto de 1990.

Art. 7º O Guarda Vidas para o exercício da função deve ainda ter:

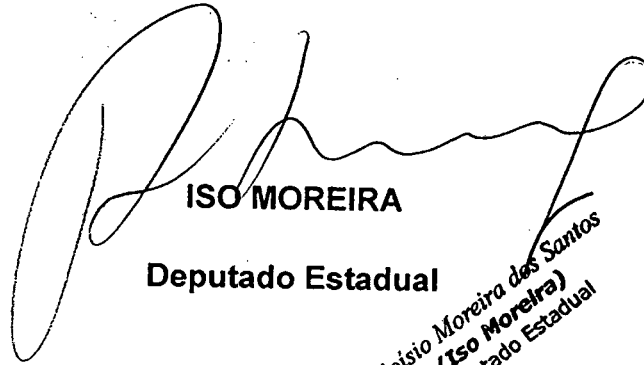
I - Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – Gozar de plena saúde física e mental;

III – Ter o ensino fundamental completo;



- IV – Conhecer normas de salvamento e primeiros socorros;
- V - Ter condicionamento físico e psicológico;
- VI - Ter conhecimento de técnicas de natação, abordagem e desvencilhamentos de vítimas;
- VII – Ter técnicas de recuperação e preservação de sinais vitais;
- VIII - Conhecer técnicas de ressuscitação cardiorrespiratório cerebral (RCRC);
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



ISO MOREIRA

Deputado Estadual

Aloisio Moreira das Santos
(Iso Moreira)
Deputado Estadual

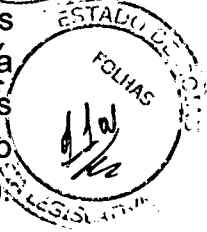


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ISO MOREIRA
DEPUTADO ESTADUAL



PSDB



por afogamento ocorreu com a faixa etária de 9 (nove) à 14 (quatorze) anos (36%), seguido de perto pelo grupo de 1 (um) à 4 (quatro) anos (35 %), na seqüência crianças de 5 (cinco) à 9 (nove) anos (26%) e bebês com menos de 1 (um) ano (0,3%). O levantamento revela ainda que os meninos são as maiores vítimas (67%) e as meninas (63%).

A atenção do adulto ainda é o grande elemento para se evitar o acidente e a presença do guarda vidas enquanto profissional designado para a função é imprescindível para a segurança à vida nestas áreas aquáticas.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Jose de Lima
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/05 /2013.

Presidente :

[Handwritten signature]

Segue nessa fala em uma
lauda datilografada em.

04/06/13

[Handwritten signature]



PROCESSO N.º : 2013001833
INTERESSADO : DEPUTADO ISO MOREIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de
guarda vidas em piscinas coletivas e congêneres.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Iso Moreira, dispondo sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda vidas em piscinas coletivas e congêneres.

Considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do **Projeto de Lei nº. 51, de 2012 (Processo legislativo nº. 2012001005)**, de autoria do ilustre Deputado Carlos Antônio, solicitamos que os autos sob enfoque **sejam apensados aos autos do processo retrocitado**, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *04 de junho* de 2013.


Deputado JOSÉ DE LIMA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator pelo **Apensamento da Matéria**

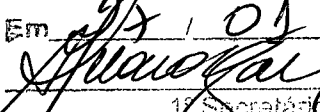
Processo Nº 18.331/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 de Maio / 2013.

Presidente :

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 23/01/2019

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 23/01/2019

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 085 – P

Goiânia, 28 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 010, aprovado em sessão realizada no dia 27 de janeiro do corrente ano, de autoria dos nobres **Deputados CARLOS ANTÔNIO e ISO MOREIRA**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de guarda-vidas nas piscinas de uso coletivo.

Atenciosamente,


Deputado **HELDER VALIN**
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 010, DE 27 DE JANEIRO DE 2014.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de guarda-vidas nas piscinas de uso coletivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a permanência de, no mínimo, um guarda-vidas durante o horário de uso de piscinas coletivas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – piscinas coletivas aquelas instaladas em clubes, escolas, associações, hotéis, parques públicos ou privados de uso coletivo e demais estabelecimentos congêneres, ressalvadas as piscinas coletivas instaladas em condomínios verticais e horizontais;

II – guarda-vidas a pessoa portadora de certificado de curso específico que a habilite para realizar resgate de vítimas, primeiros socorros e respiração artificial, e que possua autorização concedida pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º Nos locais previstos no art. 1º desta Lei deverão ser afixadas, em local visível, placas contendo informações sobre o risco de acidentes, com os seguintes dizeres: “Os acidentes por mergulho podem causar afogamentos, ferimentos, graves lesões na medula cervical e até mesmo a morte”.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de advertência e de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de janeiro de 2014.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 2014

Estado de Goiás

ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.792

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 18.397, DE 05 DE MARÇO DE 2014.

AVT
10

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de guarda-vidas nas piscinas de uso coletivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a permanência de, no mínimo, um guarda-vidas durante o horário de uso de piscinas coletivas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - piscinas coletivas aquelas instaladas em clubes, escolas, associações, hotéis, parques públicos ou privados de uso coletivo e demais estabelecimentos congêneres, ressalvadas as piscinas coletivas instaladas em condomínios verticais e horizontais;

II - guarda-vidas a pessoa portadora de certificado de curso específico que a habilite para realizar resgate de vítimas, primeiros socorros e respiração artificial, e que possua autorização concedida pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º Nos locais previstos no art. 1º desta Lei deverão ser afixadas, em local visível, placas contendo informações sobre o risco de acidentes, com os seguintes dizeres: "Os acidentes por mergulho podem causar afogamentos, ferimentos, graves lesões na medula cervical e até mesmo a morte".

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de advertência e de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de março de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

AVT
11

LEI Nº 18.398, DE 05 DE MARÇO DE 2014.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a LIGA DESPORTIVA POSSENSE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.540.250/0001-08, com sede no Município de Posse-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de março de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.399, DE 05 DE MARÇO DE 2014.

AVT
13

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada WANDERLEY MAGALHÃES AZEVEDO a

ciclovía situada na Rodovia GO-020, no trecho que liga as cidades de Goiânia e Bela Vista de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de março de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.400, DE 05 DE MARÇO DE 2014.

AVT
15

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA BASTOS JUNIOR o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de março de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.401, DE 05 DE MARÇO DE 2014.

AVT
16

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado ALBERTO PEREIRA NUNES FILHO o trecho da rodovia estadual GO-060, compreendido entre as cidades de Trindade e Santa Bárbara de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de março de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.402, DE 05 DE MARÇO DE 2014.

AVT
17

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a AIRTON SHIGUEKAZU ARIKITA o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de março de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.109, DE 11 DE MARÇO DE 2014.

Altera o Decreto nº 7.808, de 26 de fevereiro de 2013, que estabelece normas de autorização de uso dos espaços do Centro Cultural Oscar Niemeyer, disciplina a sua cobrança e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201300013003889,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 7.808, de 26 de fevereiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 5º

IV - pagamento de preço, com redução de 70% (setenta por cento) no valor da diária, nas hipóteses em que forem necessárias, prévia e posteriormente à realização do evento, montagem e desmontagem de equipamentos; (NR)

§ 3º Nas hipóteses em que a utilização dos espaços, sem consideração aos períodos de montagem e desmontagem, for superior a 2 (dois) ou mais dias, conceder-se-á, para o 2º (segundo) dia em diante, desconto de 20% (vinte por cento) no valor do preço constante do Anexo Único."

"Art. 10 Os espaços do Museu de Arte Contemporânea (MAC), com avaliação por seu respectivo Conselho Consultivo, Galerias de Arlân Cleber Gouvêa e D. J. Oliveira serão disponibilizados aos artistas em geral sem a cobrança de qualquer contraprestação, desde que, em quaisquer dos espaços, os respectivos projetos para exposição individual ou coletiva de artes plásticas, tais como pintura, desenho, gravura, fotografia, obras tridimensionais, instalações e outras técnicas, sejam aprovados pelo Gabinete de Gestão do Centro Cultural Oscar Niemeyer". (NR)

Art. 2º O Anexo Único do Decreto nº 7.808, de 26 de fevereiro de 2013, modificado pelo Decreto nº 7.883, de 20 de maio de 2013, passa a vigorar com os seguintes valores:

ANEXO ÚNICO

ESPAÇO	VALOR/DIA R\$
PALÁCIO DA MÚSICA BELLISS SPENCIERE	12.000,00
MUSEU DE ARTE CONTEMPORÂNEA	8.000,00
AUDITÓRIO LYGIA RASSI (MONUMENTO AOS DIREITOS HUMANOS)	2.500,00
ESPLANADA JK ÁREA EXTERNA parte (pequeno porte)	4.000,00
ESPLANADA JK ÁREA EXTERNA total (grande porte)	20.000,00
GALERIA CLEBER GOUVÊA	2.000,00
GALERIA D. J. OLIVEIRA	2.000,00
AUDITÓRIO TADEU BATISTA	2.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de março de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 13 de março de 2014.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar